



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 419/2024 - GAB

Lapa, 27 de Agosto de 2024.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 03/2024, que altera, acrescenta e suprime dispositivos na Lei Municipal nº 3.710/2020, que dispõe sobre Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:0422244899
0

Assinado de forma digital por
DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990
Dados: 2024.08.27 14:35:00
-03'00'

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

*Ao Juizido para providências
28/08/2024
H. P. P.*

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa - PR

PROTOCOLO GERAL 1611/2024
Data: 27/08/2024 - Horário: 15:08
Legislativo - PLC 3/2024

Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação
83.750-000 – Lapa – Estado do Paraná
Telefone: (41) 3547-5086 e-mail: sec.obraslapa@yahoo.com



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, DE 27 DE AGOSTO DE 2024

Súmula: Altera, acrescenta e suprime dispositivos na Lei Municipal nº 3.710/2020, que dispõe sobre Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, com fundamento no inciso XIV do artigo 6º da Lei Orgânica do Município e no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. – Fica alterada a redação do Art. 6º, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. – Os parâmetros de uso e ocupação do solo contidos na legislação anterior manterão sua validade nos seguintes casos:

I – para os projetos licenciados antes do início da vigência da Lei Municipal nº 3710/2020.

II – para os projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de publicação da Lei Municipal nº 3710/2020.

III – para as Consultas Prévias expedidas anteriormente à data de publicação da Lei Municipal nº 3710/2020.

Parágrafo Único. – Para fins de desmembramento, loteamento, subdivisão, desdobra e/ou condomínio de lotes, os parâmetros de ocupação do solo manterão os parâmetros da legislação anterior nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo. ”

Art. 2º. – Fica alterada a redação do Art. 7º, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte sequência, numeração e redação:

“Art. 7º. – Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Afastamento ou Recuo: menor distância estabelecida pelo Município entre o limite externo da edificação e as divisas do lote em que se situa, o qual pode ser frontal, lateral ou de fundos;

II - Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e logradouro público;

III Altura da edificação: distância vertical entre o nível da calçada na mediana da testada do lote e o ponto mais alto da edificação;

IV - Alvará de Construção ou Demolição: documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução das obras sujeitas à sua fiscalização;



V - Alvará de Licença e Funcionamento: documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

VI - Andar: É o ambiente criado para a utilização que se pretende.

a - A denominação e contagem dos andares inicia-se pelo pavimento térreo, sendo este denominado de Térreo, sem numeração. Logo acima deste, denomina-se 1º Andar, 2º Andar e assim sucessivamente. Logo abaixo deste, denomina-se 1º Subsolo, 2º Subsolo e assim sucessivamente;

VII - Área computável: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote;

VIII - Área construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;

IX - Área edificada: superfície do lote ocupada pela projeção horizontal da edificação;

X - Área institucional: área destinada à implantação de equipamentos públicos;

XI - Área não computável: área construída que não é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do lote, compreendendo:

a - A superfície ocupada por escadas de segurança pressurizadas, enclausuradas, à prova de fumaça ou protegidas, em todos os pavimentos, além dos demais compartimentos necessários ao atendimento dos dispositivos de segurança previstos nas normas técnicas;

b - Sacadas, balcões, alpendres ou varandas, de uso exclusivo da unidade autônoma, até o limite de 10,00 m² (dez metros quadrados) por unidade imobiliária;

c - Até 100% (cem por cento) da área mínima exigida para áreas de recreação e lazer em edificações habitacionais, tais como salão de festas, salão de jogos, churrasqueiras, piscinas e outras áreas similares, desde que de uso comum;

d - Todas as áreas edificadas destinadas a equipamentos técnicos, tais como poço de elevador, casa de máquinas, caixa d'água, cisterna, barrilete, casa de bombas, central de gás, central elétrica (transformadores), central de ar condicionado e demais pavimentos técnicos com pé-direito máximo de 2,00 m (dois metros);

e - As áreas dos pavimentos situados em subsolo destinadas a estacionamento de veículos, motocicletas e bicicletas;

f - As áreas dos pavimentos situados em subsolo destinadas ao uso comum nos edifícios de habitação coletiva, tais como vestiários ou banheiros de funcionários, bem como os depósitos de uso privativo da unidade autônoma;

g - O ático nos edifícios de habitação coletiva, desde que seja destinado ao uso exclusivo da(s) unidade(s) autônoma(s) situada(s) no



pavimento imediatamente inferior, à recreação e lazer de uso comum e/ou à dependência de zelador;

h - O sótão nas habitações unifamiliares e casas populares;

i - Quaisquer outros pavimentos ou áreas edificadas que venham a ser considerados não computáveis através de decretos complementares;

XII - Área permeável do lote: porção do terreno livre de construção em qualquer nível, revestida com grama, brita ou qualquer material que permita a infiltração das águas pluviais;

XIII - Baldrame: viga de concreto que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso;

XIV - Coeficiente de aproveitamento: relação numérica entre a área computável máxima edificável e a área do lote;

XV - Condomínio: edificações ou conjunto de edificações em que há áreas privativas de propriedade exclusiva e áreas comuns de uso comunitário por todos os proprietários;

XVI - Conjunto residencial: condomínios constituídos por residências unifamiliares ou em série, que tenham mais de 30 (trinta) unidades de moradia, e edifício ou blocos de edifícios de habitação coletiva;

XVII - Edificação: construção geralmente limitada por paredes, piso e teto, destinada aos usos residencial, industrial, comercial, de prestação de serviços ou institucional;

XVIII - Edifício: edificação com mais de dois pavimentos, destinada a abrigar unidades residenciais ou comerciais;

XIX - Embasamento: parte da edificação composta pelos pavimentos inferiores, cujas dimensões horizontais excedem a projeção dos pavimentos superiores, com altura máxima de 10,00 m (dez metros) medida em relação ao nível do passeio na mediana da testada do lote, incluídos nessa altura a platibanda e/ou telhado correspondentes;

XX - Equipamentos comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

XXI - Equipamentos urbanos: equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial e rede telefônica;

XXII - Espaços livres: são espaços de uso público destinados à implantação de parques, praças, áreas de recreação e lazer e demais equipamentos urbanos e paisagísticos;

XXIII - Faixa de domínio: área contígua às vias de tráfego e às redes de infraestrutura, destinada ao acesso para ampliação ou manutenção daqueles equipamentos, onde será vedada a construção;

XXIV - Faixa de preservação permanente: áreas de preservação permanentes situadas ao longo de fundos de vale, cursos d'água e nascentes, conforme o disposto no artigo 4º da Lei Federal nº. 12.651/2012 e suas alterações;



XXV - Fundação: parte da estrutura localizada abaixo do nível do terreno ou do subsolo, que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação para o solo;

XXVI - Gleba: a área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

XXVII - Habitação coletiva: edificação vertical para habitação multifamiliar;

XXVIII - Habitação bifamiliar: edificação destinada à moradia de duas famílias no lote;

XXIX - Habitação multifamiliar: edificação destinada à moradia de mais de duas famílias no lote;

XXX - Habitação unifamiliar: edificação destinada à moradia de uma só família no lote;

XXXI - Habitação unifamiliar em série: edificação composta de 3 (três) ou mais residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;

XXXII - Infraestrutura básica: equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável e de energia elétrica pública e domiciliar, além de vias de circulação e pavimentação;

XXXIII - Jirau ou Mezanino: piso intermediário que subdivide um pavimento na sua altura, cuja área será computável, não sendo considerada como pavimento adicional, desde que ocupe no máximo 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior e que seu acesso e uso sejam exclusivos deste;

XXXIV - Largura mínima do lote: distância entre as divisas laterais do lote, ou entre a maior testada e o lado oposto;

XXXV - Logradouro público: área de terra de domínio público e de uso comum da população, destinada às vias de circulação e espaços livres;

XXXVI - Lote: terreno com testada para logradouro público e servido de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos da zona à qual pertence, conforme lei municipal;

XXXVII - Macrozona: divisão territorial do espaço em macrozonas tendo como subsídio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos;

XXXVIII - Medidas mitigadoras: procedimentos a serem adotados para reduzir o impacto negativo da instalação de atividades;

XXXIX - Número máximo de pavimentos: é o número máximo de pavimentos da edificação contados a partir do térreo, inclusive;

XL - Pavimento: Conjunto de áreas cobertas em uma edificação, situadas entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior, admitindo-se um desnível máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mesmo pavimento. Um pavimento pode ter pé-direito máximo de 5,60 m (cinco metros e sessenta centímetros).

a - A denominação e contagem dos pavimentos de uma edificação se inicia pelo Primeiro Pavimento, que é o plano de piso assentado sobre o



solo. Em edificações em que há subsolos, o primeiro pavimento será considerado o subsolo mais baixo. Logo acima deste, denomina-se Segundo Pavimento, Terceiro Pavimento e assim sucessivamente.

XLI - Pavimento Térreo: pavimento da edificação situado entre 1,00 m (um metro) abaixo e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima do nível do passeio na mediana da testada do lote, sendo tal nível, nos lotes de esquina, determinado pela média aritmética dos níveis médios de ambas testadas.

XLII - Pavimento tipo: pavimento cuja configuração é predominante na edificação;

XLIII - Profundidade do lote: distância entre a testada e o fundo do lote, medida no ponto médio de ambos;

XLIV - Residências geminadas: unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum;

XLV - Sobreloja: pavimento de uma edificação comercial localizado imediatamente acima do térreo, com o qual se comunica diretamente;

XLVI - Sótão: compartimento aproveitável sob o telhado da habitação, cuja área com pé direito igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros) ocupe no máximo 1/3 (um terço) da área do piso imediatamente inferior, não sendo considerado como pavimento;

XLVII - Sublote: fração do lote correspondente a cada unidade autônoma, no caso de residências em série, residências geminadas e conjuntos residenciais;

XLVIII - Subsolo: pavimento situado abaixo do pavimento térreo;

XLIX Taxa de ocupação: relação entre a projeção da área computável da edificação sobre o terreno e a área do lote, expressa em valores percentuais;

L - Taxa de permeabilidade: relação entre a área permeável do lote e a área total do mesmo;

LI - Testada: frente do lote, definida pela distância entre suas divisas laterais, medida junto ao alinhamento predial;

LII - Vizinhos lindeiros: aqueles que fazem divisas com o imóvel em questão;

LIII - Vizinhos imediatos: aqueles mais próximos ao imóvel em questão, excluídos os lindeiros;

LIV - Zonas: áreas do Município para as quais são definidos parâmetros de uso e ocupação do solo específicos.

Art. 3º. – Fica alterada a redação do Art. 9º, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:



“Art. 9º. - Para efeito desta Lei, serão adotadas as seguintes definições quanto à escala das atividades e usos do solo:

I - Pequeno Porte: quando a área construída for de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

II - Médio Porte: quando a área construída for acima de 300,00 m² (trezentos metros quadrados) até 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);

II - Grande Porte: quando a área construída for acima de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados)."

Art. 4º. – Fica alterada a redação do Art. 17, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. - A área da sede urbana do Município da Lapa, conforme o ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA, fica subdividida nas seguintes zonas, definidas e delimitadas de acordo com o grau de urbanização e o padrão de uso e ocupação desejável para as mesmas:

- I - Zona do Centro Histórico (ZCH);
- II - Zona de Transição do Centro Histórico (ZTCH);
- III - Zona de Uso Misto (ZUM);
- IV - Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- V - Zona Residencial 1 (ZR1);
- VI - Zona Residencial 2 (ZR2);
- VII - Zona de Comércio e Serviços (ZCS);
- VIII - Zona Industrial (ZI);
- IX - Zona Especial (ZE);
- X - Zona de Preservação Ambiental (ZPA);
- XI - Zona de Uso Restrito (ZUR);
- XII - Zona de Proteção Hídrica (ZPH); XIII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS); XIV - Zona de Expansão (ZEX).

Parágrafo Único. - A fim de complementar o zoneamento definido no caput, ficam criados Eixos de Comércio e Serviços (ECS), ao longo dos eixos viários de acesso aos bairros, com a finalidade de abrigar usos diferenciados daqueles estabelecidos para a zona a que pertencem. ”

Art. 5º. – Fica alterada a redação do Art. 20, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:



“Art. 20. - A Zona de Uso Misto (ZUM) corresponde aos lotes voltados para as vias nos trechos delimitados no mapa do Anexo VII, compreendendo, entre outras vias, a Av. Aloísio Leoni, a Av. Juscelino Kubitschek e a Av. Caetano Munhoz da Rocha, sendo destinada predominantemente ao comércio e aos serviços centrais e vicinais e à ocupação multifamiliar de média e alta densidade.

Parágrafo Único. - Para estas zonas, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - otimizar a infraestrutura existente, com ocupação adequada dos parcelamentos e edificações existentes e os novos;
- II - compatibilizar os índices de uso e ocupação do solo desta zona com as visuais existentes na cidade, tanto do patrimônio natural como histórico;
- III - estimular a ocupação do solo ao longo da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, de forma a consolidar a função de acesso alternativo à cidade e ao Centro Histórico;
- IV - consolidar a ocupação do solo ao longo da Avenida Aloísio Leoni, em cujo entorno deve ser estimulada uma nova centralidade urbana;
- V - consolidar a ocupação da Avenida Caetano Munhoz da Rocha;
- VI - estimular o uso misto, priorizando a localização das atividades de comércio e serviços no térreo das edificações, com acesso direto da calçada. ”

Art. 6º. – Fica alterada a redação do Art. 25, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. - A Zona Industrial (ZI) corresponde às áreas de usos industrial e de serviços de apoio às indústrias e logística, compreendendo, entre outras, as áreas que formam o Parque Industrial e de Serviços “Passa Dois”, conforme definido na Lei Municipal nº. 1.482, de 12 de janeiro de 2000, e o Parque Industrial e de Logística “Cidade Logística da Lapa”.

Parágrafo Único. - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I - otimizar o aproveitamento da infraestrutura de transporte existente e projetada, estimulando a ocupação adequada das áreas;
- II - otimizar o aproveitamento da infraestrutura existente, estimulando a ocupação adequada das áreas subutilizadas;
- III - assegurar o desenvolvimento das atividades industriais, de serviços e de logística dentro de padrões ambientais e urbanísticos desejáveis;



IV - proporcionar a adequada acessibilidade aos estabelecimentos que ali se instalarem. ”

Art. 7º. – Fica incluído o Art. 28-A, na Lei Municipal nº 3.710/2020, contendo a seguinte redação:

Art. 28-A - A Zona de Uso Restrito (ZUR) corresponde às áreas sobre leito e/ou curso de córregos manilhados, os quais perderam sua função ambiental.

§ 1º. - Na ZUR a construção requer a adoção de boas práticas, respeitando-se a faixa não edificável de 3 metros de cada lado do manilhamento, a partir do eixo da canalização existente ou do curso de águas em aberto (vala, córrego ou rio).

§ 2º. - A prefeitura proíbe a construção de edificações sobre equipamentos de drenagem: obstáculos impedem os serviços de manutenção e a infraestrutura do manilhamento não foi projetada para sustentar edificações.

§ 3º. - O encargo compartilhado com o proprietário do imóvel e o responsável técnico pela construção (engenheiro ou arquiteto via ART) deve ser mediante a apresentação de um laudo técnico comprobatório, responsabilizando-os sobre qualquer sobrecarga no manilhamento que coloque em risco a infraestrutura de drenagem e futuramente exponha os cidadãos a uma situação de risco.

§ 4º. - Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

- I – Não desempenhar papel significativo na preservação de recursos hídricos e biodiversidade;
- II – Não comprometer a estabilidade geológica;
- III – Não ser relevante ao fluxo gênico de fauna e de flora;
- IV – Não ter relevância para a proteção do solo ou para assegurar o bem-estar das populações humanas. ”

Art. 8º. – Fica alterada a redação do parágrafo 4º do **Art. 31**, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º. - Será tolerada nos Eixos de Comércio e Serviços (ECS) a instalação de indústrias de pequeno porte não incômodas, nem nocivas ou perigosas,



cuja área não ultrapasse a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) e que não ocasionem tráfego intenso de veículos de carga. ”

Art. 9º. – Fica alterada a redação das alíneas do inciso I do **Art. 33**, da Lei Municipal nº 3.710/2020, que passam a ter a seguinte redação:

“I - quando situados em esquina:

a - testada mínima de 12,00 m (doze metros), largura mínima de lote de 12,00 m (doze metros) e área mínima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) nos lotes pertencentes às zonas indicadas como ZEIS (Zona Especial de Interesse Social);

b - testada mínima de 15,00 m (quinze metros), largura mínima de lote de 15,00 m (quinze metros) e área mínima de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros) nos lotes pertencentes às demais zonas, conforme estabelecido nesta Lei;

II - quando lindeiros às galerias ou às canalizações de águas pluviais, deverão ser observados recuos, constituindo faixa não-edificável, com as seguintes dimensões:

a - para galeria ou canalização com largura igual ou inferior a 1,00 m (um metro), configuram-se faixas não edificáveis de 2,00 m (dois metros) a contar de suas faces externas;

b - para galeria ou canalização com largura superior a 1,00 m (um metro), configuram-se faixas não edificáveis de uma vez e meia sua largura, a contar de suas faces externas, observado o mínimo de 3,00 m (três metros). ”

Art. 10. – Fica incluído o CAPÍTULO VI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO na Lei Municipal nº 3.710/2020, após o CAPÍTULO V – DOS ASSENTAMENTOS e antes do CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Fica alterada a numeração do Art. 35 ao Art. 39, que passam a ser os Art. 36 ao Art. 40. Ficam acrescentadas informações ao Art. 38. Seguem as alterações abaixo:

“CAPÍTULO VI - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO

Art. 35. - Para efeito desta Lei, entende-se por Áreas de Proteção as extensões de área natural, com ocupação humana ou não, que, por seus recursos hídricos, solo, paisagem, fauna e flora, necessitam de controle de urbanização, a fim de evitar a degradação destas áreas e preservar suas características especiais e importantes para a qualidade de vida da população, mantendo a biodiversidade do território lapiano, auxiliando na regulação do clima, conservando o patrimônio genético, disponibilizando água potável, entre outros benefícios.



§ 1º. – As áreas que necessitam de controle de urbanização e de preservação/conservação correspondem às seguintes Unidades de Conservação existentes no Município da Lapa:

- I – ZC12: Zonas de Conservação 12, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.
- II – Zona APE2: Área de Proteção Especial 2, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.
- III – Zona APE3: Área de Proteção Especial 3, uma Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Plano de Manejo da APA de 2004.
- IV – Parque Estadual do Monge: Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pela Lei Estadual 4.170/1960.
- V – Floresta Estadual do Passa Dois: Área de Proteção Ambiental Estadual, instituída pelo Decreto Estadual nº 6.594/1990 na categoria Floresta (FO).
- VI – Reserva Mata do Urú: Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de interesse público, instituída pela Portaria Ibama nº 20/2004.

§ 2º. - Também necessitam de controle de urbanização e de preservação/conservação as seguintes áreas:

- I – Áreas de Manancial Hídrico: Áreas de Interesse de Manancial de Abastecimento Público da Região Metropolitana de Curitiba, delimitadas pelo Decreto Estadual nº 4.435/2016 e com ordenamento territorial regulamentado pelo Decreto Estadual nº 10.499/2022.
- II – Regional do Iguaçu: Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba, instituída pelo Decreto Estadual nº 3.742/2008. O Plano Diretor do AIERI disciplina os usos nesta área de acordo com suas características ambientais.
- III – Áreas de Preservação Permanente: As APP's foram instituídas pela Lei Federal nº 12.651/2012, a qual delimita sua abrangência e institui parâmetros para uso e conservação.
- IV – Zonas de Proteção Ambiental: As ZPA's, nesta lei de zoneamento, abrangem as áreas de relevante interesse ecológico, como as Áreas Remanescentes de Vegetação Nativa, o Parque Linear, a Mata do CAIC e a Mata do São Sebastião. As ZPA's foram instituídas pela Lei



Federal nº 12.651/2012, a qual delimita sua abrangência e institui parâmetros para uso e conservação.

§ 3º. - Para estas áreas de proteção ficam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - preservar os recursos hídricos, o solo, a qualidade atmosférica, a paisagem, a fauna e a flora, salvaguardando sua integridade;

II - integrar as áreas de proteção mediante a implantação de áreas públicas de recreação e lazer;

III – impedir a urbanização descontrolada e a implantação de atividades prejudiciais à preservação e conservação do meio ambiente, priorizando o uso residencial e a baixa densidade;

IV - desenvolver programas de proteção e reconstituição da mata ciliar;

V - monitorar e fiscalizar permanentemente as áreas de proteção.

§ 4º. - Para estas áreas de proteção devem ser considerados, além das leis específicas e já citadas para cada área:

I - O Plano de Manejo Florestal da APA da Escarpa Devoniana, de 2004, e os critérios para as Zonas de Conservação 12 (ZC12), as Áreas de Proteção Especial 2 (APE2) e Áreas de Proteção Especial 3 (APE3), ou lei que vier a substituir;

II – A aprovação do Diagnóstico Socioambiental do Município da Lapa, elaborado em 2022/2023, o qual define faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I do art. 4º do Código Florestal, observado o disposto no parágrafo 10 de seu art. 4º, e deverá apresentar, dentre outras, as seguintes informações:

a - delimitação física das áreas de preservação permanente - APP; b - delimitação física da área urbana consolidada - AUC; c - remanescentes de vegetação nativa; d - unidades de conservação;

e - cadastro das propriedades das áreas urbanas ao longo dos cursos d'água;

f - hidrografia;

g - áreas de relevante interesse ecológico; h - corredores ecológicos;

III – A Lei Municipal nº 3.797/2021, que dispõe sobre o Parque Municipal Ambiental - Mata do CAIC;



IV – O Decreto Legislativo nº 278/2010, que dispõe sobre o Parque Linear Pedro Cordeiro Mendes;

V – A consulta aos departamentos de urbanismo e de meio ambiente da Prefeitura da Lapa e, quando necessário, ao Instituto Água e Terra – IAT.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. - Os usos e atividades não especificadas nesta Lei, bem como os casos omissos, serão analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano ou, na falta deste, de outro conselho municipal competente.

Art. 37. - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, faculdades, demais órgãos e entidades públicas, bem como entidades da sociedade civil.

Art. 38. – Constituem parte integrante e complementar desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I - MAPA DE MACROZONEAMENTO MUNICIPAL;
- II - ANEXO II - MAPA DE MACROZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA;
- III - ANEXO III - MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL;
- IV - ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO;
- V - ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO;
- VI - ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO;
- VII - ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA;
- VIII - ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL;
- IX - ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO;
- X - ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA;
- XI - ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO.

Art. 39. - Esta Lei deverá ser regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



Art. 40. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.763/2003, a Lei nº 1.822/2004, a Lei nº 1.945/2006, a Lei nº 2.083/07, a Lei nº 2.378/09, a Lei nº 2.625/2011 e a Lei nº 2.726/2012. ”

Art. 11. – Fica alterado o ANEXO II – MAPA DE MACROZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 12. – Fica alterado o ANEXO III – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARENTAL, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 13. – Fica alterado o ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 14. – Fica alterado o ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 15. – Fica alterado o ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 16. – Fica alterado o ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 17 – Fica alterado o ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARENTAL, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 18. – Fica incluído o ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 19. – Fica incluído o ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 20. – Fica incluído o ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO, da Lei Municipal nº 3.710/2020, conforme o anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 21. – Fica revogada a Lei Complementar nº 19/2021.



Art. 22. – Fica revogada a Lei Complementar nº 30/2022.

Art. 23. – Fica revogada a Lei Complementar nº 32/2022.

Art. 24. – Fica revogada a Lei Complementar nº 39/2023.

Art. 25. – Fica revogada a Lei Complementar nº 42/2023.

Art. 26. – Fica revogada a Lei Complementar nº 43/2023.

Art. 27. – Fica revogada a Lei Complementar nº 46/2023.

Art. 28. - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.710/2020.


Art. 29. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Agosto de 2024.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal



**ANEXO II - MAPA DE MACROZONEAMENTO DA CIDADE DA LAPA,
DA LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020**



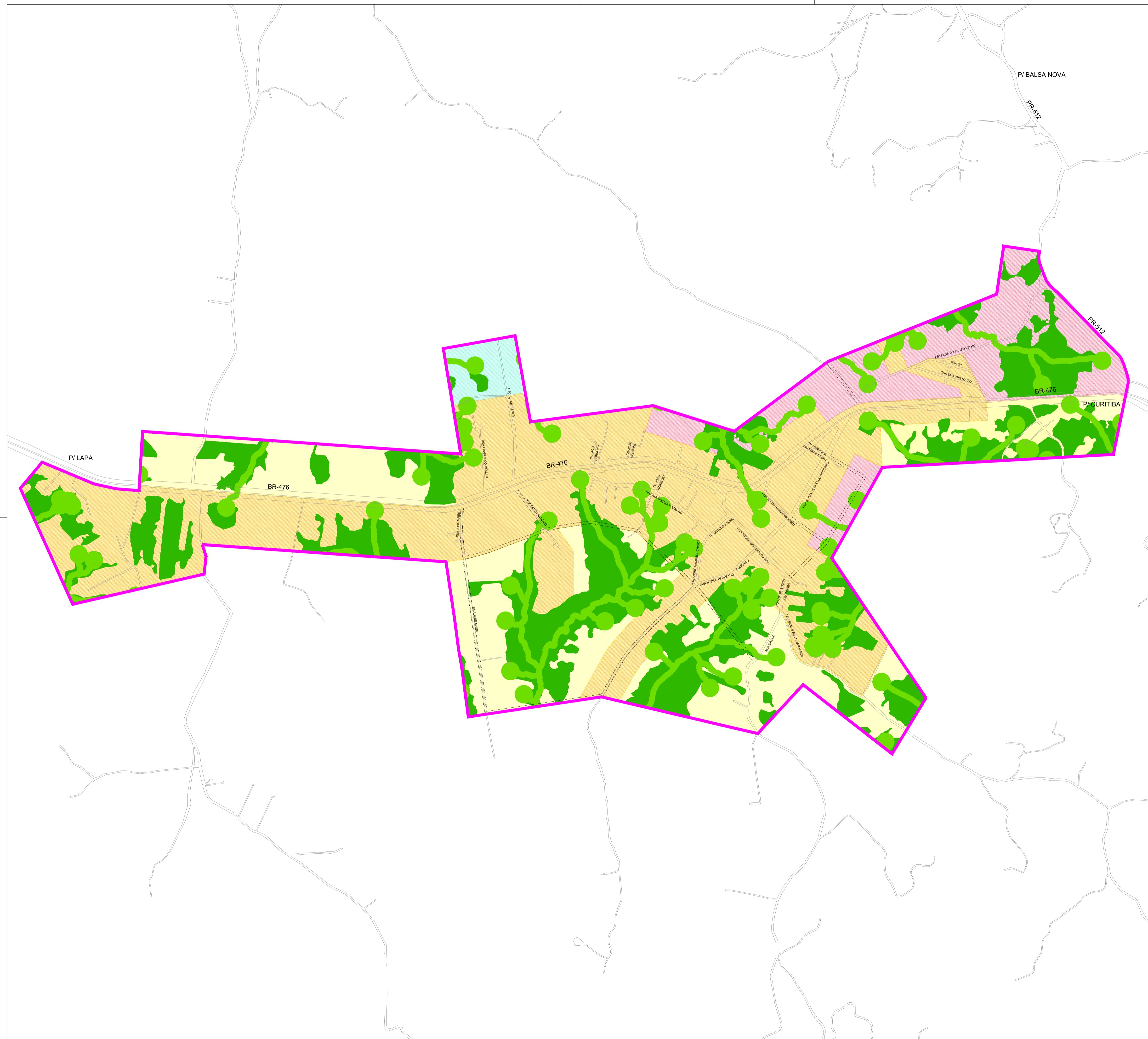
LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- FERROVIA
- LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
- PERÍMETRO URBANO PROPOSTO
- MACROZONA DE CONTEAÇÃO
- MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
- MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO
- MACROZONA DE INDUSTRIALIZAÇÃO
- MACROZONA DE EXPANSÃO
- MACROZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICA-CULTURAL
- MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Cliente: REVISÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL - Pça. MIRAZINHA BRAGA, 87
 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR
 Referência: Arquivo
 Data
 Título: Esboço
 Desenho
 Vista
 MAPA
 MACROZONAMENTO URBANO DA SEDE
 DA CIDADE DA LAPA
 PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR
 fone/fax (041) 3547 8000
 www.lapa.pr.gov.br

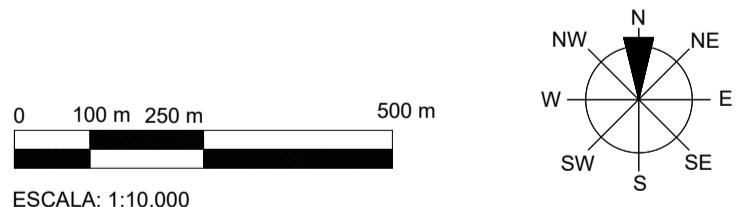


**ANEXO III – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE
MARIENTAL, DA LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020**



LEGENDA

- ===== VIAS EXISTENTES
 - VIAS PROJETADAS
 - ||||| FERROVIA
 - PERÍMETRO URBANO
 - [Yellow] MACROZONA DE CONTENÇÃO
 - [Orange] MACROZONA DE CONSOLIDAÇÃO
 - [Pink] MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO
 - [Teal] MACROZONA DE EXPANSÃO
 - [Green] MACROZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
 - [Dark Green] APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE



ante

00/00

REFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87

PROPOS

Referência

	Data
	Escala
	Desenho
	Visto
MENTO DO DISTRITO DE	

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR





ANEXO IV - CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO, DA LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

CATEGORIA	USOS E ATIVIDADES
1. USO HABITACIONAL	Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória classificando-se em:
1.1 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Edificação destinada à moradia de uma única família no lote.
1.2. HABITAÇÃO BIFAMILIAR	Edificação composta de 1 (uma) ou 2 (duas) residências unifamiliares, geminadas ou não, destinadas à moradia de duas famílias no lote.
1.3. HABITAÇÃO COLETIVA	Edificação vertical para habitação multifamiliar.
1.4. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE	Edificação composta de 3 (três) ou mais residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial.
1.5. HABITAÇÃO INSTITUCIONAL	Edificação destinada à assistência social, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Asilo, Convento, Seminário, Internato, Orfanato.
1.6. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, tais como: Apart-Hotéis, Flats, Hotéis, Motéis, Pensionatos e Pensões.
2. USO COMUNITÁRIO	Edificações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde e assistência, classificando-se em:
2.1 COMUNITÁRIO 1	Edificações destinadas a atividades que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos, compatíveis com o uso residencial, tais como: Ambulatório, Assistência Social, Berçário, Biblioteca, Creche, Ensino Maternal, Ensino Pré-escolar, Escola Especial, Hotel para Bebês e Jardim de Infância.
2.2 COMUNITÁRIO 2	Edificações destinadas a atividades que impliquem concentração de pessoas ou veículos, tais como: Auditório, Boliche, Cancha de Bocha, Cancha de Futebol, Casa de Culto, Casa de Espetáculos, Centro de Convenções, Centro de Exposições, Centro de Recreação, Cinema, Colônias de Férias, Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio, Hospital, Maternidade, Museu, Piscina Pública, Pronto Socorro, Ringue de Patinação, Sanatório, Sede Cultural, Sede Esportiva, Sede Recreativa, Sociedade Cultural, Teatro e Templo Religioso.
2.3. COMUNITÁRIO 3	Edificações destinadas a atividades de grande porte que impliquem concentração de pessoas ou veículos, não sendo compatíveis com o uso residencial e estando sujeitas a controle específico, tais como: Autódromo, Campus Universitário, Circo, Estabelecimento de Ensino Superior, Estádio, Kartódromo, Parque de Diversões, Pista de Equitação e Rodeios.
2.4. COMUNITÁRIO 4	Atividades sujeitas a controle específico visando a proteção do meio ambiente: Atividades Turísticas, Educação Ambiental, Conservação e Recuperação, Parques de Lazer, Parques Ecológicos e Pesquisa Científica.
3. USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS	Atividades que envolvem relação de troca visando o lucro, ou pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual, classificando-se em:



3.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	<p>COMÉRCIO VICINAL: Atividades comerciais varejistas de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao uso residencial, tais como: Açougue, Armarinhos, Bar, Bilhar, Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Casa Lotérica, Choperia, Churrascaria, Comércio de Materiais Recicláveis, Comércio de Refeições Embaladas, Confeitaria, Drogaria, Ervanário, Farmácia, Flores Ornamentais, Floricultura, Hortifrutigranjeiros, Joalheria, Lanchonete, Leiteria, Livraria, Lojas de Acessórios, Lojas de Móveis, Lojas de Roupas, Lojas de Sapatos, Mercearia, Panificadora, Papelaria, Pastelaria, Pet Shop, Petiscaria, Pizzaria, Posto de Venda de Gás Liquefeito, Relojoaria, Restaurante, Revistaria e Sorveteria.</p> <p>SERVIÇO VICINAL: Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, não incômodas ao uso residencial, tais como: Agência de Serviços Postais, Atelier de Profissionais Autônomos, Barbearias, Consultórios, Costureiros, Escritórios Administrativos, Escritórios de Comércio Varejista, Imobiliárias, Instituto de Beleza, Jogos Eletrônicos, Lan House, Montagem de Bijuterias, Salão de Beleza, Serviços de Datilografia, Serviços de Digitação, e Triagem e Separação de Materiais Recicláveis.</p>
3.2 COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de determinado bairro ou zona, tais como: Academias, Agência Bancária, Auto Peças, Banco, Borracharia, Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres, Estacionamento Comercial, Fotográficos, Laboratórios de Análises Clínicas, Lavanderia, Lojas de Tintas, Moto Peças, Oficina Mecânica de Veículos, e Radiológicos
3.3 COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, tais como: Buffet com Salão de Festas, Centros Comerciais, Clínicas, Comércio de Material de Construção, Comércio de Veículos e Acessórios, Edifícios de Escritórios, Escritório de Comércio Atacadista, Estacionamento e Serviços voltados à Logística, Lojas de Departamentos, Sede de Empresas, Serviços de Lavagem de Veículos e Supermercados.
3.4 COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: Agenciamento de Cargas, Armazéns Gerais, Canil, Comércio Atacadista, Comércio Varejista de Grandes Equipamentos, Cooperativas, Depósitos, Editoras, Entrepostos, Grandes Oficinas, Hospital Veterinário, Impressoras, Serviços de Coleta de Lixo, Silos e Transportadoras.
3.5 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	Atividades peculiares, cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial: Aterros de Resíduos de Construção Civil, Capela Mortuária, Cemitério, Comércio Varejista de Combustíveis e de Derivados de Petróleo, Funerária, Funilaria (somente com estufa para pintura), Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos, Tabacaria e Usinas de Triagem.
4. USO INDUSTRIAL	Atividade de produção de bens mediante transformação de insumos, classificando-se em:
4.1 INDÚSTRIA 1	Atividades industriais não incômodas, nocivas ou perigosas, que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos e que sejam compatíveis com o uso residencial, tais como os estabelecimentos para a fabricação de: Absorventes, Acessórios de Vestuário, Acessórios para Animais, Adesivos, Aeromodelismo, Artigos de Artesanato, Artigos de Bijuteria, Artigos de Colchoaria, Artigos de Cortiça, Artigos de Couro, Artigos de Decoração, Artigos de Joalheria, Artigos para Brindes, Artigos para Cama, Mesa e Banho, Artigos para Pele, Bengalas, Bolsas, Bordados, Calçados, Capas para Veículos, Clichês, Cortinas, Etiquetas, Fraldas, Gelo, Guarda-chuva, Guarda-Sol, Malhas, Material Didático, Material Ótico, Mochilas, Mosaicos Artísticos, Painéis Cerâmicos, Pastas Escolares, Perucas, Produtos Alimentícios, Produtos Desidratados, Produtos Naturais, Relógio, Rendas, Roupas, Sacolas e Vitrais.



4.2 INDÚSTRIA 2	<p>Atividades industriais que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos, estando sujeitas a controle específico, tais como: Cozinha Industrial, Fiação, Funilaria, Indústria de Panificação, Indústria Gráfica, Indústria Tipográfica, Serralheria e os estabelecimentos para fabricação de: Acabamentos para Móveis, Acessórios para Panificação, Acumuladores Eletrônicos, Agulhas, Alfinetes, Anzóis, Aparelhos de Medidas, Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos, Aparelhos Ortopédicos, Artefatos de Bambu, Artefatos de Junco, Artefatos de Lona, Artefatos de Papel e Papelão, Artefatos de Vime, Artigos de Caça e Pesca, Artigos de Carpintaria, Artigos de Esportes e Jogos Recreativos, Artigos Diversos de Madeira, Artigos Têxteis, Box para Banheiros, Capachos, Churrasqueiras, Componentes Eletrônicos, Componentes e Sistemas de Sinalização, Cordas e Barbantes, Cordoalhas, Correias, Cronômetros e Relógios, Cúpulas para Abajur, Embalagens, Escovas, Espanadores, Esquadrias, Estandes para Tiro ao Alvo, Estofados para Veículos, Estopas, Fitas Adesivas, Instrumentos Musicais, Instrumentos Óticos, Lareiras, Lixas, Luminárias, Luminosos, Marcenaria, Materiais Terapêuticos, Molduras, Painéis e Cartazes Publicitários, Palhas de Aço, Palhas Trançadas, Paredes Divisórias, Peças e Acessórios e Material de Comunicação, Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos, Persianas, Portas e Divisões Sanfonadas, Portões Eletrônicos, Produtos Alimentícios com Forno a Lenha, Produtos Veterinários, Tapetes, Tecelagens, Toldos, Varais e Vassouras.</p>
4.3 INDÚSTRIA 3	<p>Atividades industriais de grande porte que impliquem concentração de pessoas ou veículos, ou ainda que causem incômodo, perigo ou risco à população do entorno, não sendo compatíveis com o uso residencial e estando sujeitas a controle específico, tais como: Curtume, Desdobramento de Madeira, Destilação de Álcool, Entreposto de Madeira para Exportação (Ressecamento), Frigorífico, Geração e Fornecimento de Energia Elétrica, Indústria Cerâmica, Indústria de Abrasivo, Indústria de Águas Minerais, Indústria de Artefatos de Cimento, Indústria de Bobinamento de Transformadores, Indústria de Compensados e/ou Laminados, Indústria de Fumo, Indústria de Implementos Rodoviários, Indústria de Madeira, Indústria de Mármore, Indústria de Plásticos, Indústria de Produtos Biotecnológicos, Indústria Eletromecânica, Indústria Mecânica, Indústria Metalúrgica, Indústria Petroquímica, Montagem de Veículos, Produção de Elementos Químicos e de Produtos Inorgânicos e Orgânicos, Produção de Óleos e Gorduras e Ceras Vegetais e Animais, Reciclagem de Plásticos, Reciclagem de Sucatas Metálicas, Reciclagem de Sucatas não Metálicas, Secagem e Salga de Couro e Peles, Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque, Torrefação e Moagem de Cereais, Tratamento e Distribuição de Água, Usina de Concreto, Zincagem e os estabelecimentos para fabricação de: Açúcar, Adubos, Água Sanitária, Álcool, Anodos, Antenas, Aquecedores, Arames Metálicos, Argamassa, Armas, Artefatos de Borracha, Artefatos de Concreto, Artefatos de Fibra de Vidro, Artefatos de Metal, Artefatos de Parafina, Artigos de Cutelaria, Artigos de Material Plástico e/ou Acrílico, Artigos para Refrigeração, Asfalto, Bebidas, Bicicletas, Biscoitos e Bolachas, Bombas e Motores Hidrostáticos, Borracha e Látex Sintéticos, Brinquedos, Cal, Câmaras de Ar, Carrocerias para Veículos Automotores, Casas Pré-Fabricadas, Ceras para Assoalhos, Chapas e Placas de Madeira, Cimento, Cola, Combustíveis e Lubrificantes, Corretivos do Solo, Cosméticos, Cristais, Defensivos Agrícolas, Desinfetantes, Equipamentos Contra Incêndio, Equipamentos e Peças e Acessórios Industriais, Equipamentos Esportivos, Equipamentos Hospitalares, Equipamentos para Telecomunicação, Equipamentos Pneumáticos, Espelhos, Estruturas de Madeira, Estruturas Metálicas, Fertilizantes, Fios e Arames de Metais, Formicidas e Inseticidas, Gelatinas, Germicidas, Graxas, Impermeabilizantes, Lacas, Laminados de Metais e Plásticos, Lâmpadas, Manilhas e Canos e Tubos e Conexões, Massas Alimentícias, Massas Plásticas, Material Fotográfico, Material Hidráulico, Material para Medicina e Cirurgia e Odontologia, Materiais para Recondicionamento de Pneumáticos, Medicamentos, Moldes e Matrizes de Peças e Embalagens Plásticas, Motores para Tratores Agrícolas, Munições, Oxigênio, Papel, Papelão, Peças de Gesso, Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas, Peças e Acessórios para Veículos, Peças e Equipamentos Mecânicos, Pisos, Placas de Baterias,</p>



	Pneumáticos, Produtos Agrícolas, Produtos de Higiene Pessoal, Produtos de Perfumaria, Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra, Produtos Químicos em Geral, Rações Balanceadas e Alimentos Preparados para Animais, Resinas de Fibras, Secantes, Soldas, Solventes, Tanques e Reservatórios e outros Recipientes Metálicos, Tecidos, Telas Metálicas, Telhas, Tintas, Tubos Metálicos, Veículos, Vernizes, Vidros, Vinagres e Xaropes.
4.4 INDÚSTRIA 4	Atividades industriais não incômodas, nocivas ou perigosas, que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos e que sejam compatíveis com o uso residencial, tais como: Marcenaria, Marmoraria, e Serralheria
5. USO AGROPECUÁRIO	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindustriais e piscicultura, tais como: Abate de Animais, Aração e/ou Adubação, Cocheira, Colheita, Criação de Chinchilas, Criação de Codornas, Criação de Escargot, Criação de Minhocas, Criação de Peixes, Criação de Rãs, Criação de Répteis, Granjas, Pesque e Pague, Produção de Húmus, Serviços de Imunização e Tratamento de Hortifrutigranjeiros, Serviços de Irrigação, Serviços de Lavagem de Cereais, Serviços de Produção de Mudas e Sementes e Viveiro de Animais.
6. USO EXTRATIVISTA	Atividades de extração mineral e vegetal, tais como: Extração de Areia, Extração de Argila, Extração de Cal, Extração de Caulim, Extração de Cimento, Extração de Madeira, Extração de Minérios, Extração de Pedras, Extração Vegetal e Olaria.



ANEXO V - PARÂMETROS DE USO DO SOLO, DA LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

ZONAS	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL (sob consulta ao CMPU)	USO PROIBIDO
ZCH	Habitação Unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal (exceto Posto de Venda de Gás Liquefeito e Comércio, Triagem e Separação de Materiais Recicláveis)	Habitação Bifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço de Bairro	Todos os demais
ZTCH	Habitação Unifamiliar Comércio e Serviço Vicinal (exceto Comércio, Triagem e Separação de Materiais Recicláveis) Comércio e Serviço de Bairro	Habitação Unifamiliar em Série Habitação Bifamiliar Habitação Coletiva Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Setorial Indústria 4 de Pequeno Porte	Todos os demais
ZCS	Comércio e Serviço Geral Comércio e Serviço Vicinal	Habitação Unifamiliar (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Unifamiliar em Série (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427) Habitação Transitória Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Comércio e Serviço Específico Indústria 1 Indústria 2 Indústria 3 Indústria 4	Todos os demais
ZI	Comércio e Serviço Geral Indústria 1, 2 e 4	Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria) Indústria 3	Todos os demais



ZUM	Habitação Coletiva Habitação Transitória Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Habitação Unifamiliar Habitação Bifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Habitação Institucional Comércio e Serviço Específico (exceto tabacaria) Indústria 1 de Pequeno Porte	Todos os demais
ZBD	Habitação Unifamiliar	Habitação Bifamiliar Comunitário 1 Comunitário 4 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)	Todos os demais
ZPH	Habitação Unifamiliar	Habitação Bifamiliar Comunitário 1 Comunitário 4 Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar, Bilhar e Comércio, Triagem e Separação de Materiais Recicláveis) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZR1	Habitação Unifamiliar Habitação Bifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Comunitário 1 Comércio e Serviço de Bairro	Habitação Coletiva Comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar) Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais



ZR2	Habitação Unifamiliar Habitação Bifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Habitação Coletiva Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro	Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 2 Comunitário 3 (somente Campus Universitários e Estabelecimento de Ensino Superior) Indústria 1 de Pequeno Porte Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ECS	Habitação Unifamiliar Habitação Bifamiliar Habitação Coletiva Comunitário 1 e 2 Comércio e Serviço Vicinal Comércio e Serviço de Bairro Comércio e Serviço Setorial	Habitação Unifamiliar em Série Habitação Transitória Habitação Institucional Comunitário 3 (somente Campus Universitários e Estabelecimento de Ensino Superior) Indústria 1 de Pequeno Porte Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZEIS	Habitação Unifamiliar Habitação Bifamiliar Habitação Unifamiliar em Série Comunitário 1 Comércio e Serviço Vicinal (<u>Bar, Bilhar e Comércio, Triagem e Separação de Materiais Recicláveis somente com declaração de consentimento dos confrontantes</u>) Comércio e Serviço de Bairro	Comunitário 2 Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte	Todos os demais
ZE	Usos de Interesse Público	-	Todos os demais
ZPA	Comunitário 4	-	Todos os demais

OBSERVAÇÕES:

- 1) A instalação de usos classificados como Comunitário 3, exceto Campus Universitário e Estabelecimento de Ensino Superior, somente poderá ocorrer fora do perímetro urbano.
- 2) A instalação de usos considerados permissíveis dependerá de consulta ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano.



ANEXO VI - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO, DA LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

ZONAS	ÁREA MÍNIMA (M ²)	TESTADA MÍNIMA (M)	COEFIC. APROV. MÁXIMO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA (%)	ALTURA (Nº PAV.)	RECUO FRONTAL MÍNIMO (M) (4) (7)	AFASTAM. DIVISAS MÍNIMO (M)		TAXA PERM. (%)
							Até 2 pav.	3 a 10 pav.	
ZCH	360,00 (11)	12,00 (11)	1,5	66	Sob Consulta (10)	Sob Consulta (10)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,50	-	20,00
ZTCH	360,00	12,00	1,5	66	4	(6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,50	1,50 (9)	15,00
ZCS	1.000,00	25,00	1,0	66	2	BR-476: sob consulta <u>Lotes com registro anterior a promulgação dessa lei</u> : 5,0 Demais vias: 10,00	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,50	-	20,00
ZI (3)	(3)	(3)	1,0	66	(3)	BR-476: sob consulta Demais vias: 10,00	1,50	h/6 (mín. 1,50)	20,00
ZUM	360,00	12,00	4,0	80	10	(6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,50	h/6 (mín. 1,50) (9)	20,00
ZBD	3.000,00	30,00	0,5	20	2	10,00	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,50	-	70,00
ZPH (8)	1.200,00	30,00	0,5	20	2	10,00	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,50	-	70,00
ZR1	360,00	12,00	2,0	66	4	(6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,50	h/6 (min. 1,50) (9)	20,00
ZR2	360,00	12,00	2,0	66	4	(6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,50	h/6 (min. 1,50) (9)	20,00
ZEIS (2) (5)	170,00	8,00	1,0	66	2	(6)	s/ abertura: dispensado c/ abertura: 1,50	-	15,00

OBSERVAÇÕES:

- 1) Os parâmetros de uso e ocupação do solo nos Eixos de Comércio e Serviços (ECS) serão idênticos aos da zona onde o mesmo se localiza ou da(s) zona(s) lindeira(s).



- 2) Os parâmetros de uso e ocupação do solo na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) são válidos para os novos empreendimentos a serem implantados. No caso de regularização fundiária de ocupações existentes, os parâmetros de ocupação do solo serão definidos em legislação específica.
- 3) Para mais informações sobre os parâmetros de ocupação do solo na ZI, consultar a Lei Municipal nº 1.482, de 12 de janeiro de 2000, e suas alterações.
- 4) Os recuos frontais poderão ser maiores no caso de vias sujeitas a projetos de alargamento.
- 5) No caso de processos de regularização de imóveis localizados em área de ocupação consolidada declarada em lei como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), os lotes poderão ter dimensões inferiores àquelas estabelecidas nesta Lei, respeitando-se os valores mínimos estabelecidos na Lei Federal nº 6.766/1979, art. 4º, qual sejam:
 - a) Área mínima de 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);
 - b) Testada mínima de 5,00 m (cinco metros).
- 6) Nas vias onde as larguras mínimas das calçadas não atenderem às recomendações das normas de acessibilidade, o recuo frontal mínimo obrigatório será de 5 m (cinco metros), e de 2 m (dois metros) na ZEIS.
- 7) No caso de lotes de esquina, o recuo frontal mínimo deverá ser obedecido na face correspondente à fachada principal da edificação.
- 8) No caso de imóveis localizados em Zona de Proteção Hídrica (ZPH) que já possuam Matrícula do Cartório de Registro de Imóveis registrados anteriormente a data de publicação da Lei complementar nº 30, de 13 de abril de 2022, poderão seguir os seguintes parâmetros da legislação anterior, sendo: a) Taxa de Ocupação: 66 % (sessenta e seis por cento);
b) Taxa de Permeabilidade: 20% (vinte por cento);
c) Recuo Mínimo obrigatório: 5,00 m (cinco metros);
d) Número de pavimentos: 2 (dois).
- 9) Nas edificações com mais de 2 pavimentos, a partir do 3º pavimento será dispensado o recuo lateral em uma das laterais, desde que sem aberturas, e na outra lateral deverá ser obedecido o recuo conforme h/6 (mínimo 1,50m).
- 10) A Normativa do Setor Histórico, estabelecida pela Coordenação do Patrimônio Cultural, deverá ser consultada para verificação das alturas máximas permitidas e do recuo frontal mínimo, entre outras informações relevantes para novas construções e reformas no Centro Histórico da Lapa.
- 11) Para desmembramentos de lotes na Zona do Centro Histórico (ZCH), a área mínima e a testada mínima estabelecidas nesta Lei deverão ser respeitadas. Lotes existentes, anteriores à data de publicação desta Lei, com metragens inferiores às estabelecidas no Anexo VI, ficam ressalvados.




ANEXO VII - MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA, DA LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020

Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte

Rua Nossa Senhora de Fátima, 563 – Estação

83.750-000 – Lapa – Estado do Paraná

Telefone: (41) 3547-5086 e-mail: sec.obraslapa@yahoo.com

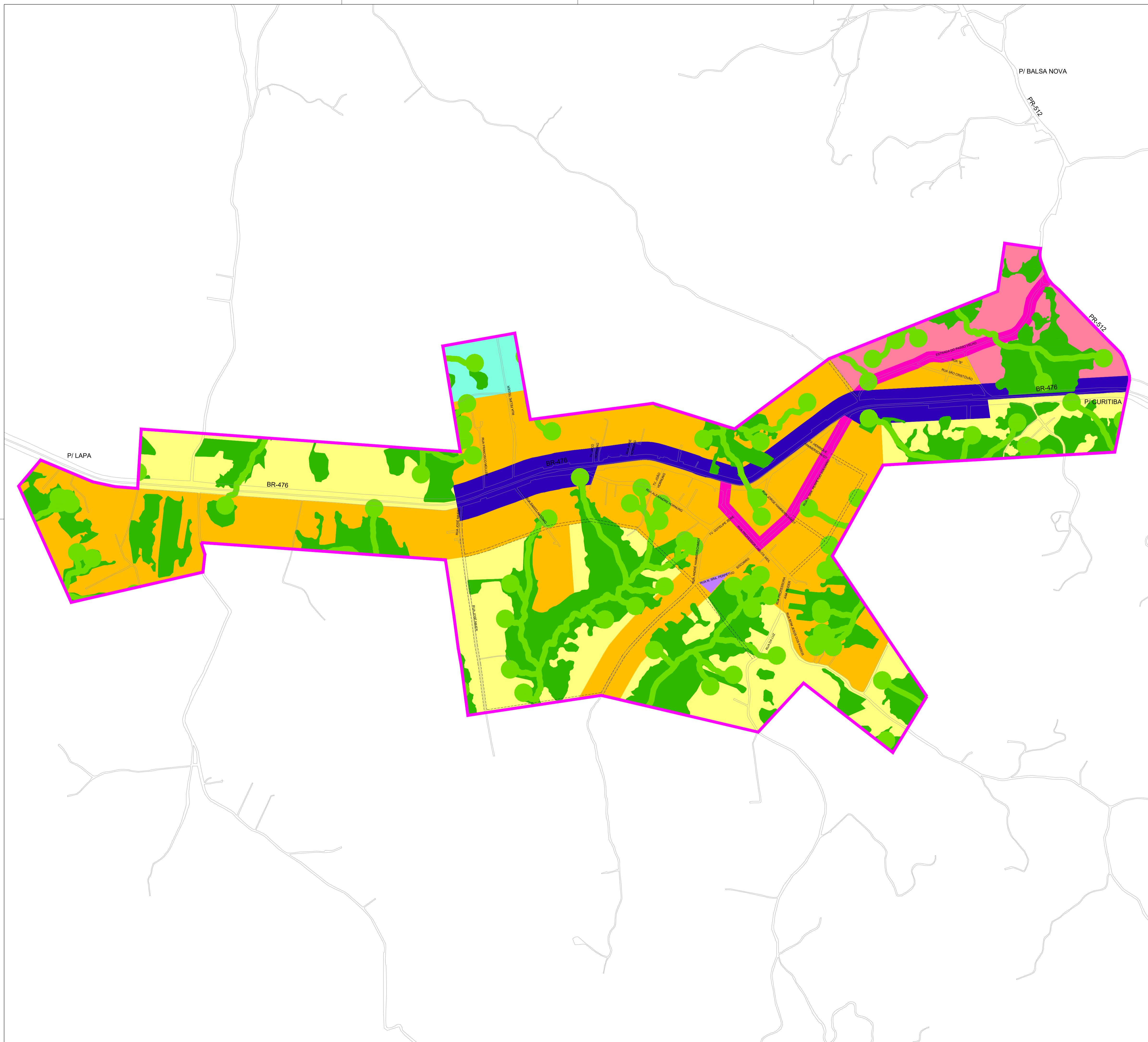


LEGENDA	
VIAS EXISTENTES	VIAS PROJETADAS
FERROVIA	LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA
FAIXA DE DOMÍNIO / NÃO EDIFICÁVEL	PERÍMETRO URBANO
ZCH - ZONA DO CENTRO HISTÓRICO	ZCH - ZONA DE TRANSIÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO
ZTCH - ZONA DE USO RESTRITO	ZUR - ZONA DE BAIXA DENSIDADE
ZBZ - ZONA DE BAIXA DENSIDADE	ZR1 - ZONA RESIDENCIAL UM
ZR2 - ZONA RESIDENCIAL DOIS	ZR2 - ZONA RESIDENCIAL DOIS
ZUM - ZONA DE USO MISTO	ZUM - ZONA DE USO MISTO
ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
ECS - EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇO	ECS - EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇO
ZE - ZONA ESPECIAL	ZE - ZONA ESPECIAL
ZCS - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO	ZCS - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO
ZI - ZONA INDUSTRIAL	ZI - ZONA INDUSTRIAL
ZEX - ZONA DE EXPANSÃO	ZEX - ZONA DE EXPANSÃO
ZPH - ZONA DE PROTEÇÃO HÍDRICA	ZPH - ZONA DE PROTEÇÃO HÍDRICA
ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Cliente	REVISÃO
000000	
PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87	
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR	
Referência	Arquivo
Titulo	Data
MAPA	Escola
ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA SEDE DA CIDADE DA LAPA	Desenho
	Visto
PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR	
fone/fax (041) 3547 8000	
www.lapa.pr.gov.br	



**ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL, DA LEI
MUNICIPAL N° 3.710/2020**



LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- - - VIAS PROJETADAS
- ||||| FERROVIA
- PERÍMETRO URBANO
- ZBD - ZONA DE BAIXA DENSIDADE
- ZR1 - ZONA RESIDENCIAL UM
- ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL
- ECS - EIXO DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZE - ZONA ESPECIAL
- ZCS - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO
- ZEX - ZONA DE EXPANSÃO
- ZPA - ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
- APP - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

0 100 m 250 m 500 m
ESCALA: 1:10.000

Cliente	Arquivo
00/00/00 REVISÃO	Data
PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87	Escala
Projeto	Desenho
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR	Visto
Referência	
Título	
MAPA ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO DE MARIENTAL	

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR




fone/fax (041) 3547 8000

www.lapa.pr.gov.br



**ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO, DA LEI
MUNICIPAL N° 3.710/2020**

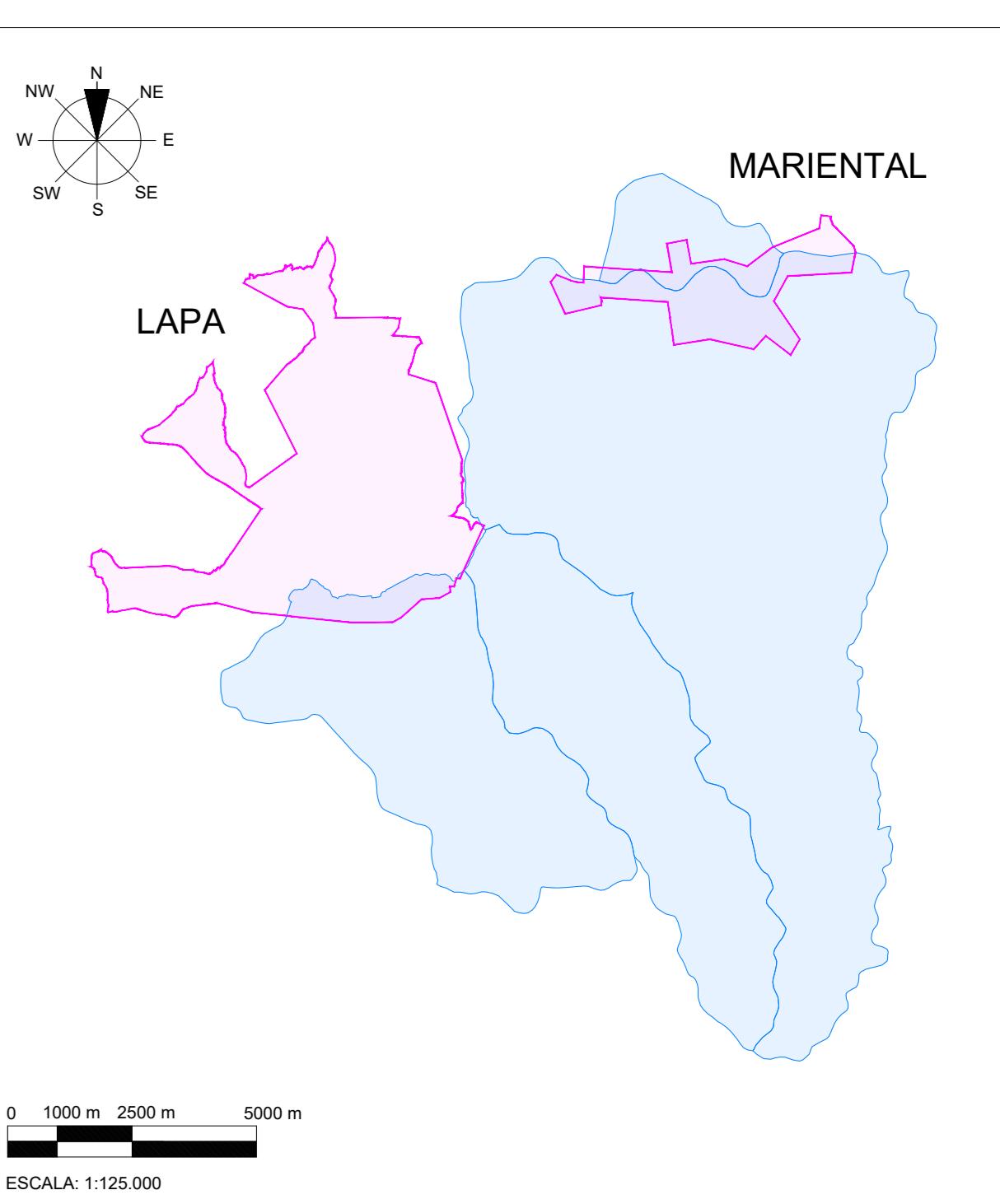





**ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DO MUNICÍPIO DA LAPA, DA LEI MUNICIPAL
Nº 3.710/2020**

LEGENDA

- VIAS EXISTENTES
- VIAS PROJETADAS
- ||||| FERROVIA
- RIOS
- PERÍMETRO URBANO
- BACIAS HIDROGRÁFICAS - ÁREAS DE MANANCIAL



Cliente: REVISÃO:

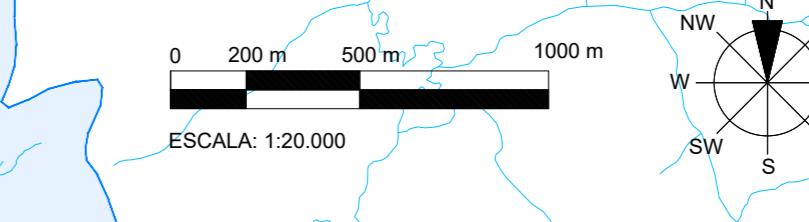
PREFEITURA MUNICIPAL - PÇA. MIRAZINHA BRAGA, 87

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Referência	Arquivo
Nome	Data
Escola	
Desenho	
Vista	

Título: MAPA - ÁREAS DE INTERESSE DE MANANCIAL DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DA RMC NO MUNICÍPIO DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-PR




ESCALA: 1:125.000

ESCALA: 1:20.000



**ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO, DA LEI
MUNICIPAL N° 3.710/2020**





**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03, DE 27 DE AGOSTO
DE 2024, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 3.710/2020 DE ZONEAMENTO E
OCUPAÇÃO**

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que altera, acrescenta e suprime dispositivos na Lei Municipal nº 3.710/2020, que dispõe sobre Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município da Lapa e dá outras providências.

Todas as propostas de alteração passaram previamente por: Comissão Técnica de Urbanismo; votação no Conselho Municipal de Planejamento Urbano (conforme ATA 01/2024 em anexo); e passará por Audiência Pública, a ser marcada e apresentada futuramente (conforme apresentação da audiência em anexo).

A proposta de modificação do **Art. 6º** justifica-se pela necessidade de retificar a redação e acrescentar informações, deixando mais claro em quais casos a lei anterior de zoneamento (no caso, a Lei Municipal nº 3710/2020) será válida, apesar da retificação realizada por esta Lei Complementar.

A proposta de modificação do **Art. 7º** justifica-se pela necessidade de retificar a redação de algumas definições, deixando claros seus significados, a fim de evitar equívocos de interpretação, e acrescentar definições importantes para o entendimento integral da presente lei. Com estas alterações, a numeração dos itens também será alterada.

A proposta de modificação do **Art. 9º** justifica-se pela necessidade de retificar a redação, de modo a adequar as metragens quadradas das atividades e usos do solo para os portes pequeno, médio e grande, tendo como base a realidade identificada durante as liberações de alvará de funcionamento no município.

A proposta de modificação do **Art. 17** justifica-se pela necessidade de incluir item na listagem de zonas existentes na sede do Município da Lapa. Será incluída a **ZUR** (Zona de Uso Restrito), após o item X, referente a áreas sobre córregos manilhados.

Consequentemente, a numeração dos itens subsequentes também será modificada.



A proposta de modificação do **Art. 20** justifica-se pela necessidade de retificar e adequar a redação. A redação atual informa somente as três avenidas principais como ZUM. Porém, há necessidade de que outras vias sejam incluídas como ZUM, de acordo com as demarcações no mapa de zoneamento e de acordo com a realidade do município.

A proposta de modificação do **Art. 25** justifica-se pela necessidade de retificar e adequar a redação. A Zona Industrial (ZI), de acordo com a legislação atual, é composta por duas zonas industriais: ZI-1 e ZI-2. Porém, não há distinção das duas zonas no mapa de zoneamento. Na legislação atual, seus parâmetros de uso do solo (ANEXO V) são praticamente os mesmos, porém seus parâmetros de ocupação do solo (ANEXO VI) são totalmente diferentes. Por conta disso, decidiu-se por unificar as duas zonas, sem fazer distinção entre elas, e para informações de ocupação do solo, a Lei Municipal nº 1482/2000 deverá ser consultada, pois esta possui tabela própria que estabelece os parâmetros para ocupações em áreas industriais. O artigo 25 contará apenas com um parágrafo único que resumirá a zona industrial e seus objetivos não serão alterados.

A inclusão do **Art. 28-A**, justifica-se pela necessidade de criação de um novo zoneamento para a cidade, denominado **ZUR** (Zona de Uso Restrito). Este novo zoneamento correspondente a áreas sobre leito e/ou curso de córregos manilhados, os quais perderam a função ambiental. Porém, por se caracterizar como uma faixa não edificável, é preciso estabelecer regras para a utilização destas áreas.

A proposta de modificação do **Art. 31** justifica-se pela necessidade de retificar a redação do seu parágrafo 4º. Com a alteração das metragens quadradas das atividades e usos do solo para pequeno, médio e grande no artigo 9º, o parágrafo 4º do artigo 31, que trata do porte de indústrias em Eixos de Comércio e Serviço (ECS), também precisará ser alterado a fim de se adequar às informações do artigo 9º.

A proposta de modificação do **Art. 33** justifica-se pela necessidade de retificar os incisos e alíneas do artigo. O termo “largura média mínima” gera confusão na interpretação das informações. Sendo assim, há necessidade de alterar a descrição para “largura mínima de lote” e evitar equívocos. Também será retirado o inciso I (o inciso II será o I) e será incluído mais um inciso (será o inciso II).



Será acrescentado o **CAPÍTULO VI – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO** e o **Art. 35**, após o **CAPÍTULO V – DOS ASSENTAMENTOS**. Consequentemente, o número do capítulo VI passará a ser o **CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** e os números dos artigos 35 ao 39 passarão a ser **Art. 36, Art. 37, Art. 38, Art. 39 e Art. 40**, respectivamente. A justificativa para essa proposta é de incluir um capítulo informando especificamente sobre as áreas de proteção, como a APA da Escarpa Devoniana e as Áreas de Manancial Hídrico, entre outras áreas com características especiais que possuem parâmetros de urbanização mais restritivos e interferem diretamente nas propostas de expansão urbana. Em nenhum outro capítulo e artigo há instruções para utilização destas áreas. Sendo assim, são informações importantes que devem ser conhecidas e consideradas por todos.

A proposta de modificação do Art. 37 (**Art. 38** após a inclusão de um capítulo) justifica-se pela necessidade de incluir itens na listagem de anexos da lei. Serão incluídos mais 3 anexos (**ANEXO IX, ANEXO X e ANEXO XI**), referentes a mapas que indicam a localização e o perímetro da APA da Escarpa Devoniana, das Áreas de Manancial Hídrico e de outras áreas de proteção. Em nenhum outro mapa são demarcadas estas áreas. Sendo assim, são mapas importantes que devem ser conhecidos e considerados por todos.

As alterações propostas para o **ANEXO II – MAPA DE MACROZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA** foram: compatibilização dos rios e das áreas de APP, de acordo com as informações obtidas do georreferenciamento realizado no município em 2022/2023. As justificativas para essas propostas são de adequar o mapa para que as informações sobre recursos naturais e áreas de proteção sejam as mais corretas possíveis.

As alterações propostas para o **ANEXO III – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL** foram: compatibilização dos rios e das áreas de APP, de acordo com as informações obtidas do georreferenciamento realizado no município em 2022/2023. As justificativas para essas propostas são de adequar o mapa para que as informações sobre recursos naturais e áreas de proteção sejam as mais corretas possíveis.

As alterações propostas para o **ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DE USOS DO SOLO** foram: alteração da descrição do item “1.1 Habitação Unifamiliar”, a fim de



evitar interpretação errônea; alteração da descrição do item “1.2 Habitação Bifamiliar”, a fim de evitar interpretação errônea; retirada dos termos “de uso” da categoria 1.5, ficando sua redação “1.5 Habitação Institucional”; inclusão dos usos e atividades de “Comércio de Materiais Recicláveis”, “Loja de Móveis” e “Pet Shop” na categoria 3.1, no “Comércio Vicinal”; inclusão dos usos e atividades de “Triagem e Separação de Materiais Recicláveis” na categoria 3.1, no “Serviço Vicinal”; retirada dos usos e atividades de “Marcenaria”, “Marmoraria” e “Serralheria” da categoria “3.2 Comércio e Serviço de Bairro”, já que estes usos e atividades se enquadram como indústrias de transformação; inclusão dos usos e atividades de “Auto Peças”, “Lojas de Tintas” e “Moto Peças” na categoria “3.2 Comércio e Serviço de Bairro”; inclusão dos usos e atividades de “Funerária” e “Funilaria (somente com estufa para pintura)” na categoria “3.5 Comércio e Serviço Específico; inclusão de uma nova categoria, a “4.4 Indústria 4”, a qual abrangerá usos e atividades com a descrição de “Atividades industriais não incômodas, nocivas ou perigosas, que não impliquem concentração excessiva de pessoas ou veículos e que sejam compatíveis com o uso residencial, tais como: Marcenaria, Marmoraria, e Serralheria”. As justificativas para essas propostas são de adequar a tabela para que as descrições das categorias sejam claras a qualquer leitor e para que seus usos e atividades sejam compatíveis com as categorias às quais pertencem e à realidade do município.

As alterações propostas para o **ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO** foram: retirada de “Habitação Bifamiliar” do uso permitido na zona ZCH; inclusão de “e Comércio, Triagem e Separação de Materiais Recicláveis” no uso permitido na zona ZCH; inclusão de “Habitação Bifamiliar” e “Habitação Coletiva” no uso permissível na zona ZCH; retirada de “Habitação Bifamiliar” do uso permitido na zona ZTCH; inclusão de “(exceto Comércio, Triagem e Separação de Materiais Recicláveis)” no uso permitido na zona ZTCH; inclusão de “Habitação Unifamiliar em Série”, “Habitação Bifamiliar” e “Comércio e Serviço Setorial” e “Indústria 4 de Pequeno Porte” no uso permissível na zona ZTCH; retirada de “Indústria 1 de Pequeno Porte” no uso permitido na zona ZCS; inclusão de “Comércio e Serviço Vicinal” no uso permitido na zona ZCS, inclusão de “Habitação Unifamiliar (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427)”, “Habitação Unifamiliar em Série (exceto para lotes contíguos às Rodovias BR-476 e PR-427)”, “Indústria 1”, “Indústria 2”, “Indústria 3” e “Indústria 4” no uso permissível na zona



ZCS; alteração do nome da zona “ZI-1” para “ZI”; inclusão de indústria “e 4” no uso permitido na zona ZI; inclusão de “Indústria 3” no uso permissível na zona ZI; exclusão da zona “ZI-2” e seus usos; inclusão de “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permitido na zona ZUM; inclusão de “(exceto tabacaria)” no uso permissível na zona ZUM; inclusão de “Comunitário 4” no uso permissível na zona ZBD; inclusão de “Comunitário 4”, “Comércio e Serviço de Bairro”, “e Comércio, Triagem e Separação de Materiais Recicláveis” e “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permissível na zona ZPH; retirada de “Habitação Unifamiliar em Série” no uso permissível na zona ZR1; inclusão de “Habitação Coletiva”, “Comunitário 2” e “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permissível na zona ZR1; inclusão de “Comunitário 2” e “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permissível na zona ZR2; retirada de “Comércio e Serviço Específico” no uso permissível na zona ECS; inclusão de “Habitação Coletiva” no uso permitido na zona ECS; inclusão de “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permissível na zona ECS; retirada de “Comércio e Serviço Vicinal (exceto Bar e Bilhar)” no uso permissível na zona ZEIS; inclusão de “(Bar, Bilhar e Comércio, Triagem e Separação de Materiais Recicláveis somente com declaração de consentimento dos confrontantes)” no uso permitido na zona ZEIS; inclusão de “Comunitário 2” e “Indústria 4 de Pequeno e Médio Porte” no uso permissível na zona ZEIS. As justificativas para essas propostas são de adequar a tabela para que os usos permitidos e permissíveis sejam compatíveis com as características de cada zona e de acordo com a realidade verificada no município.

As alterações propostas para o **ANEXO VI – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO** foram: retirada da informação “6” no afastamento de divisas de 3 a 6 pav.; inclusão da informação “10” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav.; retirada da informação “Sob Consulta” e inclusão de parâmetros para área mínima, testada mínima, coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, afastamento de divisas até 2 pavimentos, e taxa de permeabilidade na zona ZCH; inclusão da observação “(10)” na altura e no recuo frontal mínimo na zona ZCH; retirada da informação “Térreo/1º pav. = 66, Demais pav. = 50” da taxa de ocupação máxima na zona ZTCH; retirada da informação “Térreo dispensado, Demais pav. = 5,00” no recuo frontal mínimo na zona ZTCH; retirada da informação “3,00” do afastamento de divisas de 3 a 10 pav. na zona ZTCH; alteração do nome da zona “ZI-1” para “ZI”; retirada da informação



“Sob Consulta” e inclusão de parâmetros para área mínima, testada mínima, coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, altura, afastamento de divisas, e taxa de permeabilidade na zona ZI; inclusão da observação “(3)” na zona ZI; inclusão da observação “(3)” na área mínima, testada mínima e altura na zona ZI; inclusão da informação “1,0” no coeficiente de aproveitamento máximo na zona ZI; inclusão da informação “66” na taxa de ocupação máxima na zona ZI; inclusão da informação “1,50” no afastamento de divisas até 2 pav. na zona ZI; inclusão da informação “h/6 (mín. 1,50)” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav. na zona ZI; inclusão da informação “20,00” na taxa de permeabilidade na zona ZI; exclusão da zona “ZI-2” da tabela; retirada da informação “Térreo/1° pav. = 66, Demais pav. = 50” da taxa de ocupação máxima na zona ZUM; retirada da informação “Térreo/1° pav. dispensado, Demais pav. = 5,00(6)” do recuo frontal mínimo na zona ZUM; retirada da informação “3,00” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav. na zona ZUM; inclusão da informação “80” na taxa de ocupação máxima na zona ZUM; inclusão da observação “(6)” no recuo frontal mínimo na zona ZUM; inclusão da informação “1,50(9)” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav. na zona ZUM; retirada da informação “1.200,00” na área mínima na zona ZBD; inclusão da informação “3.000,00” na área mínima na zona ZBD; inclusão da observação “(8)” na zona ZPH; retirada da informação “1,0” no coeficiente de aproveitamento máximo na zona ZR1; retirada da informação “2” na altura na zona ZR1; retirada da informação “Térreo/1° pav. dispensado, Demais pav. = 5,00(6)” no recuo frontal mínimo na zona ZR1; retirada da informação “-” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav. na zona ZR1; inclusão da informação “2,0” no coeficiente de aproveitamento máximo na zona ZR1; inclusão da informação “4” na altura na zona ZR1; inclusão da observação “(6)” no recuo frontal mínimo na zona ZR1; inclusão da informação “h/6 (mín. 1,50) (9)” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav. na zona ZR1; retirada da informação “Térreo/1° pav. = 66, Demais pav. = 50” da taxa de ocupação máxima na zona ZR2; retirada da informação “Térreo/1° pav. dispensado, Demais pav. = 5,00(6)” no recuo frontal mínimo na zona ZR2; retirada da informação “3,00” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav. na zona ZR2; inclusão da informação “66” na taxa de ocupação máxima na zona ZR2; inclusão da observação “(6)” no recuo frontal mínimo na zona ZR2; inclusão da informação “h/6 (mín. 1,50) (9)” no afastamento de divisas de 3 a 10 pav. na zona ZR2; retirada da informação “5,00” no recuo frontal mínimo na zona ZEIS; inclusão da observação “(2) (5)” na zona ZEIS; inclusão da observação “(6)” no recuo frontal mínimo na zona ZEIS; alteração da



descrição do item “3” das observações abaixo da tabela; inclusão dos itens “7, 8, 9, 10 e 11” nas observações abaixo da tabela. As justificativas para essas propostas são de adequar a tabela para que os parâmetros sejam compatíveis com as características de cada zona e de acordo com a realidade verificada no município.

As alterações propostas para o **ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO DA SEDE DA LAPA** foram: compatibilização dos rios, das ZPA e das áreas de APP, de acordo com as informações obtidas do georreferenciamento realizado no município em 2022/2023; transformação de área no bairro Ronda de ZR1 para ZEIS, a fim de possibilitar a implantação de loteamento de interesse social e aumentar a oferta de lotes residenciais no município; inclusão de outras vias na ZUM, além das três principais avenidas; demarcação de outras áreas de ZE; inclusão de outras vias no ECS. As justificativas para essas propostas são de adequar o mapa para que as informações sobre recursos naturais e áreas de proteção sejam as mais corretas possíveis, as zonas estabelecidas sejam compatíveis com as características de cada bairro/área e adequar o mapa de acordo com a realidade verificada no município, levando em consideração também a delimitação da APA da

Escarpa Devoniana, que possui parâmetros mais restritivos para a expansão urbana, entre outras áreas relevantes de proteção. As alterações propostas visam incentivar o crescimento populacional e econômico do município.

As alterações propostas para o **ANEXO VIII – MAPA DE ZONEAMENTO DO DISTRITO DE MARIENTAL** foram: compatibilização dos rios e das áreas de APP, de acordo com as informações obtidas do georreferenciamento realizado no município em 2022/2023. As justificativas para essas propostas são de adequar o mapa para que as informações sobre recursos naturais e áreas de proteção sejam as mais corretas possíveis, levando em consideração também a delimitação da APA da Escarpa Devoniana, que possui parâmetros mais restritivos para a expansão urbana, entre outras áreas relevantes de proteção.

Será acrescentado o **ANEXO IX – MAPA DA APA DA ESCARPA DEVONIANA E ÁREAS DE PROTEÇÃO**. A justificativa para essa proposta é de disponibilizar um mapa indicando a localização das áreas de proteção ambiental e de reserva natural existentes próximas aos perímetros urbanos da Lapa e do Distrito de Mariental, as quais possuem parâmetros mais restritivos e interferem diretamente nas



propostas de expansão urbana, servindo também como mapa orientativo para ações de manutenção e preservação.

Será acrescentado o **ANEXO X – MAPA DE ÁREAS DE MANANCIAL DOMUNICÍPIO DA LAPA**. A justificativa para essa proposta é de disponibilizar um mapa indicando a localização das bacias hidrográficas com interesse de manancial de abastecimento público da Região Metropolitana de Curitiba. Estas bacias ficam próximas aos perímetros urbanos da Lapa e do Distrito de Mariental, e possuem parâmetros mais restritivos que interferem diretamente nas propostas de expansão urbana, servindo também como mapa orientativo para ações de manutenção e preservação.

Será acrescentado o **ANEXO XI – MAPA DE CORREDORES ECOLÓGICOS E ÁREAS DE PROTEÇÃO**. A justificativa para essa proposta é de disponibilizar um mapa indicando, ao mesmo tempo, a localização das áreas de proteção ambiental e a proposição de criação de corredores ecológicos para auxiliar na preservação dos remanescentes de vegetação nativa do município. Estas informações visam a expansão urbana de forma sustentável, com ações de manutenção e preservação do meio ambiente.

A proposta de revogação das Leis Complementares nº **19/2021, 30/2022, 32/2022, 39/2023, 42/2023, 43/2023 e 46/2023** justifica-se pela necessidade de alteração de alguns artigos e anexos destas leis e pela intenção de unificar as alterações válidas em um único documento, já que algumas alterações destas Leis Complementares foram consideradas inválidas por não seguirem os trâmites adequados para sua aprovação e publicação. A unificação das alterações visa, portanto, reunir todas as alterações previamente aprovadas e facilitar sua verificação.

Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para a análise do Legislativo, o qual se espera aprovação dos Nobres Edis Integrantes dessa casa.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Agosto de 2024.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito Municipal